



PROJETO DE LEI Nº , DE 2026

(Do Sr. CAPITÃO ALBERTO NETO)

Institui a Política Nacional de Saúde Mental Ocupacional dos Profissionais da Educação, aplicável às redes pública e privada de ensino.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei institui a Política Nacional de Saúde Mental Ocupacional dos Profissionais da Educação, aplicável às redes pública e privada de ensino e a todos os vínculos de trabalho, inclusive o estatutário, o celetista e o temporário.

Art. 2º Para os fins desta Lei, considera-se saúde mental ocupacional dos profissionais da educação o conjunto de ações de prevenção, monitoramento, promoção, acolhimento e cuidado voltadas aos agravos psíquicos relacionados às condições e à organização do trabalho na educação.

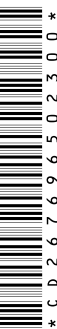
Art. 3º São diretrizes da Política Nacional de Saúde Mental Ocupacional dos Profissionais da Educação:

I - o reconhecimento do trabalho como determinante do processo saúde-doença;

II - a prioridade à prevenção primária, mediante intervenção sobre a organização do trabalho, a jornada, a carga de trabalho, as metas e o clima escolar;

III - a proteção contra a violência, o assédio moral e a sobrecarga no ambiente escolar;

IV - a confidencialidade e a proteção dos dados pessoais sensíveis relativos à saúde, observada a Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018;





V - a integração com o Sistema Único de Saúde, em especial com a saúde do trabalhador, e com as políticas de educação;

VI - a participação dos profissionais da educação e de suas entidades representativas na formulação e no acompanhamento das ações.

Art. 4º A prevenção dos riscos psicossociais no trabalho da educação observará, como piso, o gerenciamento de riscos ocupacionais previsto na legislação trabalhista e nas normas regulamentadoras, sem prejuízo da adoção de medidas mais protetivas pelas redes de ensino, e contemplará a identificação e a mitigação dos fatores de risco relacionados à organização e ao ambiente de trabalho.

Art. 5º O monitoramento da saúde mental ocupacional dos profissionais da educação compreenderá a vigilância em saúde do trabalhador, a identificação e a notificação dos agravos relacionados ao trabalho e a produção de indicadores, com articulação entre os órgãos de saúde e de educação e a rede de atenção à saúde do trabalhador, resguardado o sigilo dos dados individuais.

Art. 6º O acolhimento dos profissionais da educação constitui camada inicial de cuidado e observará protocolos oficiais e a medicina baseada em evidências, na forma do regulamento, vedada a exigência de modalidade terapêutica única ou de profissional por unidade escolar.

Art. 7º O atendimento especializado em saúde mental será assegurado de forma complementar às ações de acolhimento e de prevenção, mediante encaminhamento à rede de atenção à saúde, na forma do regulamento.

Art. 8º Serão adotados protocolos de prevenção e de resposta à violência e ao assédio no ambiente escolar voltados à proteção dos profissionais da educação, incluídos o registro e a notificação das ocorrências e as medidas de apoio às vítimas, articulados com as políticas de segurança e de convivência escolar.

Art. 9º A capacitação e a formação continuada dos gestores escolares e das equipes das redes de ensino contemplarão a promoção de





ambientes de trabalho saudáveis, a identificação precoce de sinais de sofrimento psíquico e o encaminhamento adequado, na forma do regulamento.

Art. 10. As ações previstas nesta Lei correrão à conta das dotações orçamentárias consignadas às áreas de saúde e de educação, sem criação de despesa obrigatória nova, na forma do regulamento.

Art. 11. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios atuarão de forma cooperativa na implementação da Política de que trata esta Lei, respeitadas a autonomia dos entes federados e as normas gerais nela estabelecidas.

Art. 12. A Política de que trata esta Lei articula-se com a Política Nacional de Atenção Psicossocial nas Comunidades Escolares, instituída pela Lei nº 14.819, de 16 de janeiro de 2024, e com as políticas de saúde do trabalhador e de educação, sem prejuízo das competências e das ações nelas previstas.

Art. 13. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

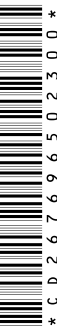
JUSTIFICAÇÃO

O adoecimento mental dos profissionais da educação consolidou-se como problema de saúde pública. Em 2025, o Brasil registrou 546.254 afastamentos do trabalho por transtornos mentais, recorde pela segunda vez consecutiva, com crescimento de 15% em um ano¹. Entre os docentes, ansiedade e transtornos relacionados a estresse (CID F41 e F43) já dominam os afastamentos, com impacto expressivo sobre o INSS e sobre os regimes próprios².

O ordenamento atual não cobre integralmente esse risco. A Lei nº 14.819, de 2024, instituiu a Política Nacional de Atenção Psicossocial nas

¹ RS DATA. Brasil bate recorde de afastamentos por saúde mental em 2025: mais de 2 mil profissões entram na lista. **RS Data**, [S. l.], 5 fev. 2026. Disponível em: <https://www.rsdata.com.br/afastamentos-saude-mental-2025/>. Acesso em: 8 jul. 2026.

² INSTITUTO DE ESTUDOS DE SAÚDE SUPLEMENTAR (IESS). **Saúde mental dos docentes e afastamentos por transtornos mentais no Brasil: evidências, políticas e desafios até 2035**. São Paulo: IESS, 2025. Disponível em: <https://www.iless.org.br/sites/default/files/2025-12/Sau%CC%81de%20mental%20docentes.pdf>. Acesso em: 8 jul. 2026.





Comunidades Escolares, de perfil educacional-comunitário e centrada na comunidade escolar; e a nova redação da Norma Regulamentadora nº 1 passou a exigir, a partir de 26 de maio de 2026, o gerenciamento dos riscos psicossociais no trabalho³, obrigação que, por decorrer da legislação trabalhista, alcança os vínculos celetistas, mas não os servidores estatutários – parcela expressiva da rede pública⁴.

Diante dessa lacuna, esta proposição institui política nacional dedicada especificamente à saúde mental ocupacional dos profissionais da educação de todos os vínculos – com prevenção de riscos psicossociais, monitoramento e vigilância, acolhimento e atendimento especializado, protocolos de proteção contra a violência escolar, capacitação de gestores e previsão de financiamento.

Para preservar a coerência do ordenamento, a Política articula-se expressamente com a Política Nacional de Atenção Psicossocial nas Comunidades Escolares (Lei nº 14.819, de 2024) e com as políticas de saúde do trabalhador e de educação, sem duplicá-las.

Com o objetivo de dar identidade e organicidade próprias à proteção de quem sustenta a comunidade escolar, rogamos aos nobres Pares o apoio ao Projeto de Lei em epígrafe.

Sala das Sessões, em de de 2026.

Deputado CAPITÃO ALBERTO NETO

³ G1. NR-1: regra entra em vigor; veja o que muda. **G1**, [São Paulo], 25 maio 2026. Disponível em: <https://g1.globo.com/trabalho-e-carreira/noticia/2026/05/25/nr-1-regra-entra-em-vigor-veja-o-que-muda.ghtml>. Acesso em: 8 jul. 2026.

⁴ BRASIL. Ministério do Trabalho e Emprego. **Norma Regulamentadora nº 1**: disposições gerais e gerenciamento de riscos ocupacionais. Brasília, DF: MTE, 2025. Disponível em: <https://www.gov.br/trabalho-e-emprego/pt-br/aceso-a-informacao/participacao-social/conselhos-e-orgaos-colegiados/comissao-tripartite-partitaria-permanente/normas-regulamentadora/normas-regulamentadoras-vigentes/nr-01-atualizada-2025-i-1.pdf>. Acesso em: 8 jul. 2026.

